

Lei nº 668/84.

Ementa: Dispõe sobre a área para expansão urbana, zoneamento urbano, uso e ocupação do solo do distrito Sede do Município de Vicência.

Art. 1º - Fica instituída a organização territorial urbana do distrito-sede para ordenar e disciplinar o uso do solo, consubstanciando-se nos objetivos e dispositivos desta Lei.

Art. 2º - São os seguintes os objetivos desta Lei:

I - Orientar, disciplinar e estimular o desenvolvimento urbano para o pleno desempenho das funções internas exigidas no espaço físico da sede do Município e para o desempenho de suas funções no espaço social do Estado.

II - Ordenar o espaço urbano de forma a otimizar as condições de intercâmbio entre as diferentes atividades e abrigar o contingente / populacional futuro.

III - Assegurar a reserva de áreas verdes através da implantação de parques urbanos.

IV - Estabelecer o controle de uso e aproveitamento do solo urbano, que permitam atingir densidades demográficas desejadas, no intuito de otimizar os níveis infra-estrutura dos equipamentos e serviços / comunitários existentes.

V - Controlar o crescimento urbano nos limites das áreas consideradas de interesse ou expansão urbana.

VI - Classificar, hierarquizar e estabelecer as condições funcionais e dimensionais das vias do sistema viário urbano.

VII - Criar condições de acompanhamento, área de ação e ajuste do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 3º - Para aplicação desta Lei fica o território do distrito-sede do Município de Vicência dividido em:

I - Área URBANA

II - ÁREA Rural

Art. 4º - A área urbana é aquela definida pelo perímetro urbano constante da Franca 01, Zoneamento Urbano, do Anexo II.

Art. 5º - Para efeito desta Lei fica a área urbana subdividida em:

- 1 - Zona de atividades Múltiplas (ZAM)
- 1.1 - Eixo de Atividades Múltiplas (EAM)
- 2 - Zona de equipamentos Especiais (ZEE)
- 3 - Zona Industrial (ZI)
- 4 - Zona Residencial (ZR)
- 4.1-ZR-2
- 4.2-ZR-2
- 4.3-ZR-3
- 4.4-ZR-4

PARÁGRAFO ÚNICO - Objetivando induzir o crescimento urbano, no sentido de atingir a máxima utilização dos serviços e equipamentos de infra-estrutura urbana e social existentes, o Prefeito poderá decretar incentivos ou restrições como estímulo à ocupação das zonas previstas/ neste Artigo.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, continua a Área Rural sendo aquela fora do perímetro urbano e dentro dos limites municipais.

### CAPITULO III

#### USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º - Fica adotada a Classificação de Usos do Solo constantes do Quadro nº 01, do Anexo III, válida para os terrenos, lotes quadras e glebas.

Art. 8º - Para cada uma das divisões e sub-divisões, o território urbano do distrito-sede, ficam estabelecidos os usos permitidos e tolerados, taxa máxima de ocupação, índice de ocupação, índice de utilização, afastamentos mínimos e dimensões mínimas dos lotes, constantes dos quadros 1 e 2 do Anexo III desta Lei.

Art. 9º - Entende-se como uso permitido, aquele que esteja de acordo com as características estabelecidas para essa zona e seja nela permitido e incentivado.

Art. 10º - Entende-se como uso TOLERADO, aquele que não esteja de acordo com as características estabelecidas para essa zona e cuja localização e existência regular, anteriores à data de publicação / desta lei, sejam comprovadas.

§ 1º - O uso TOLERADO deverá adequar-se aos níveis de ruídos e poluição ambiental exigíveis para a zona em que esteja localizado, / bem como obedecerá aos horários de funcionamento disciplinados pela // legislação pertinente.

§ 2º - Nas edificações de uso TOLERADO não será admitido <sup>n</sup> in-se // apenas reformas essenciais a segurança e a higiene das edificações, / instalações e equipamentos.

## CAPITULO IV

### SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 11º - O sistema viário urbano é composto pelas vias existentes e projetadas inseridas na área urbana, representadas e indicadas na Prancha 02 Sistema Viário, do Anexo II.

Art. 12º - As vias estão classificadas e simbolizadas de acordo com as funções a desempenhar na estrutura física da área urbana.

- VP - Via Primária
- VS - Via Secundária
- VC - Via Coletora
- VL - Via Local

Art. 13º - As características funcionais, dimensionais e de relacionamento das vias encontram-se discriminadas no Anexo IV desta Lei.

## CAPITULO V

### Disposições Gerais

Art. 14º - Para proceder ao controle e acompanhamento na implantação dos dispositivos da presente Lei, o Prefeito determinará aos órgãos competentes do Município, as seguintes atribuições:

I - Proceder análise permanente das tendências de crescimento e ocupação do solo da área urbana, em atendimento aos dispositivos desta Lei.

II - Formular, com base em estudos e análise da implantação dos dispositivos desta Lei, propostas de alterações do Zoneamento Urbano, atendendo à possíveis distorções do uso do solo urbano.

III - Consultar sempre que necessário, entidades públicas ou privadas interessadas sobre as possíveis alterações do uso do solo previstas no Zoneamento Urbano.

IV - Elaborar projetos específicos para implantação das seguintes zonas:

- 1 - Zona de Equipamentos Especiais (ZEE)
- 2 - Zona Industrial (ZI)

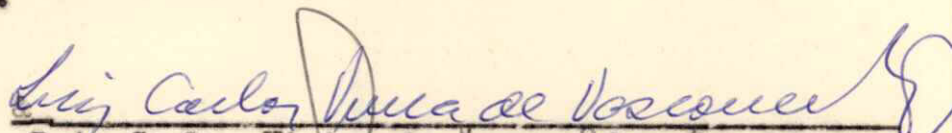
Art. 15º - Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pelo Prefeito de acordo com os pareceres dos órgãos técnicos competentes.

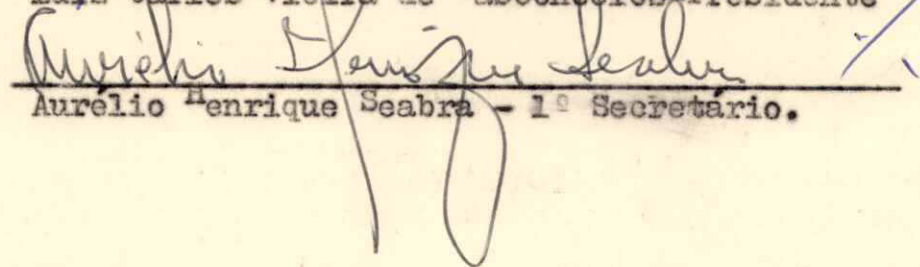
Art. 16º - O Chefe do Executivo poderá expedir decretos regulamentares e outros atos administrativos necessários à fiel observância e cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 17º - Os projetos e solicitações de licença em tramitação na Prefeitura e a legislação em vigor desta Lei, serão aprovados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 18+º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vicência, em  
31 de janeiro de 1984.

  
Luiz Carlos Vieira de Vasconcelos - Presidente

  
Aurélio Henrique Seabra - 1º Secretário.